

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NOS CASOS QUE ENVOLVEM EXPOSIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO NO RGPS

Sheila Testoni da Rocha¹

Resumo

O segurado intenta uma ação alegando ter sido exposto a um determinado agente nocivo e, conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é julgado improcedente. Posteriormente, ele propõe uma nova demanda, alegando exposição a um agente diverso daquele que foi objeto de indeferimento no processo anterior. Surge a primeira dúvida: esse novo agente pode ser considerado uma nova causa de pedir, e, portanto, não estaria abarcado na eficácia preclusiva da coisa julgada? Indo além, e se esse agente não era considerado como nocivo pela jurisprudência em vigor na época do ajuizamento da primeira demanda, mas houve revisão de entendimento pelo Tribunal, estaria caracterizada a nova causa de pedir na segunda demanda? O objetivo desse artigo é responder a essas questões, analisando, ao fim, um caso concreto submetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do método hipotético-dedutivo e com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Conclui-se que o novo agente não pode ser considerado uma nova causa de pedir, especialmente se o caso envolve a mudança de entendimento do Tribunal, pois o fato do agente não constar expressamente na documentação apresentada na primeira demanda não levaria a entendimento diverso do julgador. Por fim, ainda que se admita a reanálise, deve ser conduzida pelo órgão julgador da primeira demanda, a fim de preservar a integridade do Judiciário.

Palavras-Chave: Aposentadoria especial; Exposição a agentes nocivos; Coisa julgada. Entendimentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.

RELATIVIZATION OF RES JUDICATA AND THE DIVERGENCE OF JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING IN CASES INVOLVING EXPOSURE TO HARMFUL AGENTES TO HEALTH AND PHYSICAL INTEGRITY OF THE INSURED IN THE RGPS

Abstract

The insured files a lawsuit claiming to have been exposed to a certain harmful agent and, consequently, requests the granting of a special retirement benefit. The claim is dismissed. Later, the insured brings a new lawsuit, alleging exposure to a different agent than the one that was the subject of denial in the previous case. The first question arises: can this new agent be considered a new cause of action and, therefore, not be encompassed by the preclusive effect of res judicata? Furthermore, what if this

¹ Procuradora federal desde 2004, especialista em Teoria Geral do Direito pela Academia Brasileira de Direito Constitucional.

agent was not considered harmful by the prevailing jurisprudence at the time the first lawsuit was filed, but there has been a revision of understanding by the Court? Would a new cause of action be established in the second lawsuit? The purpose of this article is to answer these questions, analyzing, in the end, a specific case submitted to the Honorable Regional Federal Court of the 4th Region, through the hypothetical-deductive method, based on doctrinal and jurisprudential research. It is concluded that the new agent cannot be considered a new cause of action, especially if the case involves a change in the Court's understanding, as the fact that the agent is not expressly mentioned in the documentation submitted in the first lawsuit would not lead to a different understanding by the judge. Finally, even if a reevaluation is allowed, it should be conducted by the adjudicating body of the first lawsuit in order to preserve the integrity of the Judiciary.

Keywords: Special retirement; Exposure to harmful agents; Res judicata; Rulings of the Regional Federal Court of the 4th Region and the National Uniformity Panel.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido a respeito da relativização da coisa julgada no processo previdenciário em razão da apresentação de provas novas, fundamentadas em um agente nocivo diverso daquele que foi objeto de indeferimento no processo anterior, fornecendo uma nova causa de pedir.

O exemplo clássico é uma ação judicial movida em face do INSS em decorrência da exposição ao agente ruído, que foi julgada improcedente por ter sido constatado que a exposição estava abaixo do limite de tolerância. Uma nova demanda é proposta com base em agentes diversos, como o hidrocarboneto, por exemplo.

Refletindo sobre a aplicação dessa tese, e considerando que uma nova demanda será julgada, este artigo tem como objetivo responder à seguinte pergunta: como pode surgir um novo agente nocivo, se segurado deve intentar a lide previdenciária somente quando estiver munido de toda a documentação da empresa corretamente preenchida?

E mais, e se não há novo agente, ou seja, o fato não mudou, mas a qualificação jurídica sobre o mesmo fato? Ou seja, e se jurisprudência que passou a considerar como nocivo um agente que antes não era considerado, e por isso não constava na primeira documentação apresentada pela empresa, esse agente pode ser considerado uma nova causa de pedir e justificar a nova demanda?

2 CONTROVERSIA SOBRE O TEMA

A decisão de improcedência da demanda levanta dúvidas quanto à abrangência às causas de pedir não alegadas no processo. Entra em discussão a mitigação da coisa julgada pelo mecanismo da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Diversas demandas estão chegando no Tribunal Regional da 4ª para apreciação e os excelentíssimos Desembargadores apresentam muita controvérsia sobre o tema. Estamos assistindo nas sessões de sustentação oral desse Tribunal muitas lições

importantes, que nos levam a reflexão².

Recentemente foi publicado o artigo “Atividade especial em matéria previdenciária: coisa julgada e ajuizamento de nova ação com fundamento em agente nocivo diverso” pelo ilustre Desembargador Celso Kipper (2022).

O renomado desembargador fez uma didática exposição sobre a temática, enfatizando que a divergência de entendimentos pela jurisprudência se dá em dois aspectos principais: a) quanto à caracterização precisa da causa de pedir para individualização das ações e b) quanto ao alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada³.

Com relação ao primeiro aspecto, o desembargador destacou que a apresentação de um agente nocivo diverso pode ser considerado uma causa de pedir diferente, o que alteraria o fato e possibilitaria a repetição de demanda. Já em relação à eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508⁴ do Código de Processo Civil, o desembargador ressaltou que ela se aplica somente às alegações e às defesas apresentadas na ação idêntica, ou seja, naquelas com o mesmo pedido e causa de pedir, não se estendendo a demandas com causa de pedir diferentes.

A rigor, em uma demanda em que há o pedido de reconhecimento da especialidade de uma determinada atividade laboral em razão da sujeição do segurado a agentes agressivos à sua saúde, haverá tantas causas de pedir quantos forem tais agentes nocivos e, sob esse aspecto, embora transitada em julgado decisão de improcedência com relação a um destes agentes, demanda posterior que se fundamente em outro agente não constitui repetição de demandas. Considerando, ademais, a posição majoritária de que a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508 do CPC, só se aplica às alegações e às defesas que poderiam ter sido deduzidas em ação idêntica – isto é, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir –, não se estendendo a demandas com causa de pedir diversa, conclui-se que inexistente o óbice da coisa julgada na nova ação em que se pleiteia a especialidade de uma mesma atividade laboral, exercida na mesma empresa e no mesmo período da atividade indicada em ação anterior, desde que, nesta segunda demanda, seja indicado agente nocivo diverso, ou seja, desde que seja fundamentada em nova causa de pedir.

Cita ainda o ilustre Desembargador que a doutrina defende majoritariamente que à eficácia preclusiva da coisa julgada aplica-se apenas às alegações e às defesas relativas à causa de pedir deduzida, conforme o magistério de Barbosa Moreira, os doutrinadores Medina (2016. p. 822) e Porto, (2012, p. 101).

² Nesse sentido, julgamento do processo nº 5002223-04.2021.4.04.7129/RS, sessão ordinária de 09/05/2023. (BRASIL, 2023).

³ Há doutrinadores que entendem que a eficácia preclusiva da coisa julgada é, em termos conceituais, a própria coisa julgada. A coisa julgada acarreta a indiscutibilidade da questão decidida, tornando preclusa a possibilidade de discussão com base em qualquer argumento que possa afetar a questão que foi decidida. (NERY, 2002. p. 101-111).

⁴ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nessa linha Bonato (2018) ensina que na doutrina brasileira prevalece o entendimento de que a eficácia preclusiva da coisa julgada “não abarca as causas de pedir omitidas” ou não alegadas, ao contrário, por exemplo, do direito italiano, que tende a aplicar a eficácia preclusiva, no âmbito da mesma relação jurídica, para apanhar também causas de pedir ou pedidos não formulados no primeiro processo.

Qualquer variação, numa segunda ação judicial, no âmbito da causa de pedir ou do pedido, levaria ao afastamento da coisa julgada (e do seu efeito preclusivo) formada no primeiro processo, com a admissibilidade da realização de novo julgamento no segundo processo.⁵

Assim, considerando que o pedido se identifica pela causa de pedir e de acordo com a teoria da substanciação, adotada pelo Código de Processo Civil, se a parte alegar uma outra *causa petendi* a demanda será diferente e deverá ser julgada no mérito.

Os defensores da tese argumentam ainda que é necessário garantir a efetiva proteção dos direitos dos direitos fundamentais sociais em juízo e opor defesas jurídicas contra as sentenças injustas que privam os mais vulneráveis do mínimo de proteção social (SCHUSTER; SAVARIS; VAZ, 2019).

Os que são contrários à tese argumentam primeiramente que não há nova causa de pedir, pois entende-se que a rediscussão da especialidade de uma mesma atividade, no mesmo lapso de tempo, ainda que sob a ótica de um agente nocivo diverso do analisado na primeira ação, não configura uma nova causa.

Sendo os agentes nocivos argumentos e alegações, a circunstância de não terem sido mencionados em ação judicial anterior inviabiliza que, diante da mesma causa de pedir (atividade exercida em determinado período e especialidade daquela atividade) e pedido (reconhecimento da especialidade, com ou sem sua conversão), sejam novamente veiculados.

Excepcionam-se os efeitos da coisa julgada diante da existência de circunstância nova ou fato superveniente capaz de constituir uma nova causa de pedir da demanda posteriormente ajuizada.

De acordo com Marinoni (2015), nas relações continuativas, mencionadas no art. 505-I do CPC, existem elementos de caráter perene e outros de caráter temporário. Assim, nas relações continuativas há (a) circunstâncias que se alteram; e (b) circunstâncias que se mantêm. No primeiro caso (a), a coisa julgada apresenta feição temporária, enquanto

⁵ Cf., por exemplo, TALAMINI (2005, p. 86-87); MARINONI; ARENHART; MITIDIERO (2015, p. 637-638); MESQUITA (2004, p. 65-88). Na jurisprudência: “A eficácia preclusiva da coisa julgada não possui a aptidão de alcançar causas de pedir não veiculadas pela parte autora, mas tão somente os argumentos em torno de uma causa de pedir que, por uma razão qualquer, não tenham sido utilizados pelo autor ou pelo réu na discussão da causa” (REsp 1.217.377/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 29.11.2013). Hipótese em que, malgrado a coincidência entre as partes e os pedidos deduzidos nos incidentes confrontados, não se vislumbra a identidade das respectivas causas de pedir, consoante exige o § 2º do artigo 337 do CPC de 2015 (§ 2º do artigo 301 do CPC de 1973).” (STJ, AgInt no REsp 1.738.629/SP, 4ª T., j. 24.08.2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) Assim, a jurisprudência vem fixando o entendimento de que “o art. 474, CPC, não pode alcançar jamais causas de pedir estranhas ao processo em que transitada em julgado a sentença de mérito. Apenas as questões relativas à mesma causa de pedir ficam preclusas em função da incidência da previsão do art. 474, CPC. Tal entendimento já foi encampado pelo STJ (MS 14.891/DF, Terceira Seção, DJe 19.4.2016)”. (STJ, MS 20.682/DF, 1ª S., j. 14.12.2016, rel. Min. Herman Benjamin.)

no segundo caso (b), há estabilidade da coisa a coisa julgada.

Na situação em apreço, não se verificariam circunstâncias novas ou fato superveniente hábil a constituir nova causa de pedir.

A exposição a outro agente nocivo não surge no mundo dos fatos apenas na nova demanda. Essa exposição já existia muito antes da primeira ação ajuizada, mas não constou na documentação previdenciária apresentada.

A questão que se coloca é: por que esse agente não constou na documentação apresentada na primeira documentação?

A resposta a essa questão irá envolver um bastante complexo que afeta aqueles que trabalham com a temática da aposentadoria especial: a legislação determina que o rol de agentes nocivos para a concessão dos benefícios é exaustivo. No entanto, o Judiciário o interpreta como exemplificativo.

A matéria é regulada pelos artigos 57⁶ e 58⁷ da Lei de Benefícios, e a classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física, bem como o tempo de exposição considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, constam do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99⁸.

Assim, a empresa preenche esses documentos de acordo com essa relação de forma taxativa⁹.

No entanto, o Judiciário aplica a Súmula 198 do TRF¹⁰ e considera que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde são exemplificativas.

Sendo assim, podem “aparecer” novos agentes na documentação não porque não foram identificados anteriormente no ambiente de trabalho, mas sim porque, embora não sejam previstos na legislação como nocivos, a jurisprudência passou a considerá-los dessa forma.

Nesse sentido, na Justiça do Trabalho, já está consolidado o entendimento no sentido de que cabe reclamatória trabalhista para retificação do PPP com o objetivo de incluir a periculosidade no ambiente de trabalho para fins de prova junto à Previdência Social¹¹.

⁶ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

⁷ Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997)

⁸ O rol com a classificação dos agentes nocivos - físicos, químicos e biológicos-, além da associação de agentes, constou dos Decretos n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79, Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 e, depois disso, do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999.

⁹ Conforme artigo 276, V. da IN 128 DE 28/03/2022, o LTCAT deve ser preenchido com a identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na Legislação Previdenciária.

¹⁰ Súmula 198 Do extinto TFR: É possível o reconhecimento da especialidade da atividade com exposição ao agente nocivo frio, exercida após a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, desde que a exposição e a agressividade do agente estejam comprovadas por perícia judicial ou laudo técnico.

¹¹ “De acordo com o entendimento desta Corte, a obrigação de o empregador fornecer ao empregado o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é devida não apenas nos casos em que há

E com relação a perigosidade, o caso clássico é o da eletricidade, em que o E.STJ mudou claramente de entendimento e passou a considerar esse agente como nocivo à integridade física do trabalhador.

As primeiras decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, eram no sentido de que a exposição à eletricidade não mais autorizava qualificação da atividade como especial, após 05/03/97: “O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivo”¹².

No entanto, a orientação da Terceira Seção do STJ – a quem competia o julgamento de matéria previdenciária, até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11 – modificou-se no sentido de considerar o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como meramente exemplificativo, e não taxativo. Portanto, atividades que não estiverem ali elencadas podem ser reconhecidas como especiais, desde que devidamente comprovadas por outros meios de prova.

Assim, em uma reviravolta de entendimento, que pode ser extraída especialmente do julgamento do tema 534¹³, a orientação da corte passou a ser no sentido de possibilitar o enquadramento por periculosidade, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, desde que devidamente comprovada a exposição aos fatores de risco à integridade física de modo permanente, não ocasional, nem intermitente.

Restou definido que legislação reguladora do exercício de atividade especial não é exaustiva na definição das hipóteses ensejadoras da contagem diferenciada de tempo de serviço, abrangendo também as atividades perigosas, com fundamento na Súmula 198 do TFR.

Portanto, a orientação do STJ alterou-se no sentido de considerar como meramente exemplificativo, e não taxativo, o rol de agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física descritos pelos Decretos previdenciários.

Na ocasião, restou decidido ser cabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, considerando que o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social¹⁴.

trabalho em condições insalubres, mas, também, quando demonstrada a existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, com o consequente deferimento do adicional de periculosidade em juízo, como no caso dos autos.” (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 3118-84.2013.5.02.0086, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília: 10 Ago., 2018).

¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Resp nº992.855, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília: 06 Nov. 2008).

¹³ Tema 534 - Discute-se a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Tese firmada: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp 1306113/SC, Número único 0004116-12.2006.4.04.7204 Rel. Min. Herman Benjamin Brasília: 14 nov. 2012 julgado em 14/11/2012).

¹⁴ Em que pese essa legislação ter sido revogada em 06/05/99, o Decreto nº 3.048, manteve a redação no

Sendo assim, na grande maioria dos casos envolvendo essa temática, o que se tem é o mesmo fato em discussão: trabalho com exposição a agentes nocivos, que de acordo com o entendimento do juízo são qualificados como nocivos para fins de caracterização de atividade especial ou não.

Tome-se, as lições de Wambier (2015) exemplificando um caso em que não haveria coisa julgada, porque a causa de pedir seria diferente:

Relevante distinguir bem as causas de pedir de meros argumentos que giram em torno do pedido. Assim, “se A intentar ação indenizatória em face de B, por acidente de veículos, alegando que o veículo de B, por este dirigido, colidiu com o seu (de A), porque B estava bêbado e em excesso de velocidade e perder a ação, não pode propor posteriormente ação contra B, alegando, agora, que chovia, por ocasião do acidente, que o carro de B estava com revisão por fazer e com pneus ‘carecas’. Isto porque não se estará, aqui, diante de outra causa de pedir, mas de argumentos que gravitam em torno da mesma causa de pedir: conduta culposa de B. Portanto, todos aqueles argumentos se reputam como tendo sido utilizados, embora não o tenham sido, efetivamente.

Esse cenário muda caso a ação posterior movida tenha como centro outra causa de pedir, sendo o que se dá, por exemplo, no caso de “ação de despejo, tida por improcedente, quando fundada em desvio da finalidade do contrato locatício. Mais tarde, pode o mesmo locador A intentar ação de despejo em face do mesmo locatário B, baseada na falta de pagamento de aluguéis, ainda que esta causa de pedir tenha ocorrido concomitantemente (no tempo) ao desvio de finalidade do contrato locatício. Ainda assim, o não pagamento dos aluguéis não deixa de ser ‘causa de pedir’, por ser *ratio* que, por si só, autorizaria a procedência do pedido”.

Conforme bem explica a doutrinadora, esse outro fato autorizaria a procedência do pedido, e, por isso, seria outra causa de pedir.

Contudo, o que se discute é um fato que não levaria a outra conclusão na primeira demanda e por isso, não seria uma nova causa de pedir, pois na época da prolação da primeira demanda não era classificado seja pela legislação, seja pela jurisprudência, ao menos majoritária, como agente prejudicial à saúde ou integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Assim, exposição a agentes que não eram considerados como nocivos à saúde ou integridade física pela jurisprudência em vigor, anteriormente ao ajuizamento da primeira demanda, estão compreendidos na causa de pedir invocada pelo autor.

É importante ainda considerar que existe a possibilidade de o agente ser considerado como nocivo pela legislação previdenciária, desde a primeira demanda,

art. 68 e parágrafos, bem como a Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º. Contudo, na legislação atualmente em vigor, Decreto nº10.410, de 2020, não consta mais essa previsão, dado que a redação atual dispõe no que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV.

mas não constar na documentação previdenciária.

Nesse caso, poderia se dizer que é uma causa de pedir não alegada, ou seja, a causa de pedir não deduzida, omissa.

Contudo, ainda nesse caso, o segurado tinha conhecimento da relação empregatícia e de todos os agentes nocivos aos quais estava exposto em seu ambiente de trabalho. Os fatos poderiam ter sido alegados na primeira demanda, mas não foram. Portanto, a preclusão incide sobre eles, inviabilizando o exame do mérito na segunda demanda.

Essa alegação é um componente da mesma questão que foi formulada pelo segurado na demanda anterior. Qualquer tema não analisado é coberto pela eficácia preclusiva.

Assim, mesmo que o óbice da coisa julgada seja retirado, ainda haveria a questão da eficácia preclusiva.

A eficácia preclusiva amplia os limites objetivos do julgado, o que impede que as questões que poderiam ter sido levantadas na época da ação anterior não possam mais ser utilizadas em novas ações (NERY JUNIOR, 2014).

Nesse sentido, defendendo que o óbice ao julgamento decorreria não apenas da coisa julgada, mas da eficácia preclusiva da coisa julgada que impede a reanálise da demanda, criando uma armadura para a decisão (DIDIER JÚNIOR, 2016), vem decidindo o ilustre Desembargador Federal Dr. Osni Cardo Filho (BRASIL, 2023), citando os ensinamentos de Araken de Assis (p. 1.459):

O propósito manifesto da eficácia preclusiva consiste em aumentar a proteção conferida à regra jurídica concreta formulada na sentença. O vínculo especial derivado da autoridade da coisa julgada impede o juiz de apreciar, outra vez, o objeto litigioso anteriormente julgado, individualizado por seus três elementos - as partes, a *causa petendi*, e o pedido - considerando as questões suscitadas, debatidas e decididas.

E prossegue:

Ora, a eficácia (ou função) negativa da coisa julgada, ou o veto à discussão e julgamento da repetição do autor, em primeiro lugar revela-se insuficiente para garantir a segurança jurídica do réu vitorioso. Pouca ou quase nenhuma utilidade ostentaria a coisa julgada, estabilizando a regra jurídica concreta formulada pela autoridade judiciária em benefício da paz social, limitando-se a obstar a reprodução de demanda idêntica em processo ulterior (art. 337, §4º). O autor reabriria o conflito, invocando *causa petendi* preexistente ao julgado - não há dúvida de que a coisa julgada não alcançará fatos supervenientes à última oportunidade de alegação no processo antecedente - e, poderia fazê-lo paulatinamente, submetendo o réu a investidas periódicas, sob o pretexto da falta de identidade total das pretensões. Eis o motivo por que não é aceitável, em princípio, a tese segundo a qual todos os fatos constitutivos concebíveis não constituem premissa necessária do juízo de improcedência.

No mesmo sentido, a lição do ilustre doutrinador Nelson Nery (2006), discorrendo que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança: (a) as questões de fato, bem como as de direito efetivamente alegadas pelas partes ou interessados, hajam ou não sido

examinadas pelo juiz na sentença; (b) as questões de fato e de direito que *poderiam ter sido alegadas* pelas partes ou interessados, mas não o foram; (c) as questões de fato e de direito que deveriam ter sido examinadas *ex officio* pelo juiz, mas não o foram.

Reconhece-se, assim, que o “tema da eficácia preclusiva da coisa julgada” é normalmente relacionado aos seus limites objetivos”, mas podem ser apresentadas diferenças relevantes entre ambos, tais como: i) os limites objetivos da coisa julgada são designados pelo que foi discutido e debatido pelas partes no processo e constitui matéria-prima normalmente transportada para a sentença; ii) por outro lado, para o tratamento das matérias (alegações ou defesas) omitidas pelas partes e, por isso, ignorados pelo juiz, é que se engendrou a eficácia preclusiva da coisa julgada (ANDRADE, 2022).

Certamente a coisa julgada não é absoluta e permite, em casos extremos de gravidade, hipóteses de rescindibilidade da sentença. De toda forma, nos dizeres de Moreira (2011): “Torna-a, porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.”

3 A ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E A MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

É inegável que entre o julgamento do primeiro e o segundo processos pode ter decorrido um longo período de tempo, durante o qual o órgão julgador pode ter modificado o seu entendimento acerca de uma questão fática.

Assim, admitindo que o novo agente seria uma nova causa de pedir e não seria abarcado pela eficácia preclusiva da coisa julgada, como deve ser julgada a nova demanda? Com base nos entendimentos existentes na época da primeira demanda judicial e do Tribunal em que tramitava a primeira demanda ou com base nos entendimentos atuais do novo Tribunal que está julgando a segunda demanda?

E mais, poderia outro Tribunal julgar essa nova demanda?

Isso porque é perfeitamente possível que a primeira demanda tenha tramitado no Juizado Especial Federal e a segunda demanda tenha sido proposta perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

E ainda, considerando que o fundamento sociológico da corrente é revisão de sentenças injustas, questiona-se:

Uma decisão pode ser considerada injusta se a jurisprudência modificou o seu entendimento? Ou ainda, uma sentença pode ser considerada injusta se a decisão foi proferida por Tribunal que possui entendimento contrário ao segurado, sendo que outro Tribunal, que está apreciando a nova demanda, possui entendimento favorável?

Importante destacar que não se tratam de casos em que a norma foi declarada inconstitucional, mas de entendimentos distintos acerca da nocividade de um determinado agente, para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Ou seja, interpretação distinta da norma previdenciária.

Não são poucos os entendimentos divergentes entre os Tribunais que julgam matéria previdenciária, especialmente no que se refere à atividade especial, principalmente entre os Juizados Especiais e os Tribunais Federais.

Essa discussão foi intensificada com o julgamento sobre a coisa julgada tributária, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Aguarda-se a publicação do acórdão que julgou os Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227 (Temas 881¹⁵ e 885¹⁶).

Marinoni (2023) ensina que a alteração da jurisprudência, ou da interpretação da lei, evidentemente não representa “modificação do estado do direito”, para fins de cessação da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Esclarece o doutrinador que:

A alteração da jurisprudência ou da interpretação faz parte do modo de ser do sistema de distribuição de justiça, de modo que, caso a eficácia temporal da coisa julgada houvesse de cessar em razão de mera mudança interpretativa, a coisa julgada, à partida, jamais poderia alcançar o seu escopo ou tutelar a segurança jurídica.

Essa segunda demanda, portanto, não pode excluir da coisa julgada sua função nuclear, qual seja, a estabilização do que foi decidido.¹⁷

¹⁵ Tema 881: Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

¹⁶ Tema 885 - Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

¹⁷ Segundo a jurisprudência do STJ, a alteração jurisprudencial não autoriza sequer a desconstituição da coisa julgada em ação rescisória:(...) 1. Discute-se, na presente ação rescisória, a incidência do prazo decadencial de dez anos previsto no caput do art. 103 da Lei n.8.213/1991 (introduzida pela MP n. 1.523/1997, convertida na Lei n.9.587/1997), nas revisões de benefício previdenciário concedidos pelo INSS em época anterior a essa modificação legislativa (antes de 28/6/1997).2. No caso concreto, o decisum rescindendo, proferido pela Sexta Turma do STJ, assentou-se no fundamento de que o prazo decadencial, inovado pela MP n. 1.523/1997, não poderia alcançar situações pretéritas já consolidadas, com lastro na jurisprudência que se encontrava pacificada na Terceira Seção sobre a questão.3. Posteriormente, após o julgamento do acórdão que se busca rescindir, a Primeira Seção do STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, é que houve a pacificação do tema no STJ. A matéria também foi objeto de exame constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.489/SE, submetido a julgamento no Plenário sob o rito da repercussão geral (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/9/2014), consagrando-se, em ambas as Cortes superiores, tese oposta àquela acolhida na decisão rescindenda. Com base nesse entendimento busca o INSS a rescisão do julgado.4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que «não cabe ação rescisória para interpretação mais recente pela Suprema Corte, a partir do julgamento do RE n. 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014, sob o rito do artigo 543-B do CPC;1973, pacificou entendimento segundo o qual “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”, sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF n. 343. (...) (AR 5.178/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 20/02/2020) a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade” (AgInt nos EREsp n. 1.717.140/RS, Rel. Min.Raul Araujo, Segunda Seção, DJe 27/8/2019).5. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não

4 CASO CONCRETO

Um exemplo que ilustra a discussão trazida por este artigo é o contato com o agente químico cimento pelo segurado que exerce a atividade de pedreiro.

No âmbito do Juizado Especial Federal, deve ser observado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, vertido na súmula nº 71:

“O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

Entende-se que o cimento em seu *“estado final, que é considerado pó inerte, amorfo, isto é, sem estrutura cristalina, não apresentando sílica livre e não provocando silicose”* (TRR 3ª Região, 4ª Turma, RO nº 1.909/93, Rel. Juiz Carlos Alves Pinto, DJU 02.12.95), não provoca cicatrizes permanentes nos pulmões pela inalação de pó de sílica (sílica livre ou pó de quartzo).

Portanto, se um segurado que exerce essa profissão propuser, seja hoje ou há 10 anos atrás, uma demanda judicial no Juizado Especial Federal instruída com um Perfil Profissional Profissiográfico preenchido com o agente “cimento” e requerer o reconhecimento do período como atividade especial, o pedido será julgado improcedente.

Por outro lado, se o mesmo segurado propuser atualmente essa mesma demanda perante o TRF 4ª Região, o pedido será julgado procedente¹⁸.

Isso porque o TRF 4ª Região modificou seu entendimento com relação a essa matéria e passou a decidir que o cimento em seu estado final pode se caracterizar como um agente nocivo químico devido à presença de álcalis cáusticos, como previsto no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78¹⁹.

Apenas abrindo um parêntese, é preciso dizer que nem mesmo o TST²⁰, a quem compete apreciar os casos de insalubridade, julga dessa forma. De acordo com a Sociedade Brasileira de Engenharia e Segurança - SOBES, a alcalinidade do cimento não é devida a álcalis cáusticos, os quais, inclusive, não estão presentes no cimento,

sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. (AgRg na AR 5.556/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 17/12/2015).6.

¹⁸ Conforme julgamentos: BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. Apelação Cível nº 5016227-40.2019.4.04.9999, Rel. João Batista Pinto Silveira, data:20/08/2020, Brasil, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação Cível nº5084817-41.2016.4.04.7100, Rel. Gisele Lemke.

¹⁹ Extrai-se desse julgamento do ano de 2009, que o contato com o agente não era considerado nocivo à saúde do trabalhador: “Da mesma forma, tanto o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 quanto o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 deixam claro que as poeiras minerais que possibilitam o reconhecimento da atividade especial se referem aos trabalhos de extração de minérios ou, no caso do cimento, à sua própria fabricação, e não à mera utilização desses produtos”. Brasil, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma APELREEX nº 20017114000772, data. 23.03.2009.

²⁰ “As atividades realizadas por pedreiro, relacionadas ao preparo e transporte de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não são consideradas insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, nem podem ser classificadas como de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos” (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 1ª Turma, Recurso de Revista nº 456/2004-461-04-00, Rel. Min. Lélío Bentes Correa, unânime, DJU 08.02.2008).

mas, sim, aos alcalino-terrosos, que não têm enquadramento no Anexo 13 da NR 15. Nesse sentido:

[...] segundo a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança - SO-BES, o cimento é classificado como uma poeira inerte. A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade, que não chega a ser agressiva, é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. Frisa que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio, que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR 15 anexo 13). Assim, constata-se ser indevido o adicional de insalubridade ao pedreiro, pois eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar danos à saúde do empregado'. Aliás, nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: RR-525764/1999, DJ 7/5/2004, Min. Gelson de Azevedo; RR-640701/2000, DJ 19/11/2004, Min. José Luciano de Castilho Pereira; RR-459211/1998, DJ 25/10/2002, Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro (TST-RR-584/2003-004-04-00.8, 4ª Turma, DJU de 10/3/2006, Relator Ministro Barros Levenhagen)".

Logo, a TNU não admite e não admitiu no passado que o *contato do pedreiro com o cimento caracterize condição especial de trabalho para fins previdenciários. Por outro lado, o TRF 4ª Região modificou o seu entendimento, passando a admitir o enquadramento do contato com cimento como agente nocivo.*

Feitas essas considerações, imagine o seguinte caso: um segurado que exerce a profissão de pedreiro entra com uma primeira demanda judicial no Juizado Especial Federal no ano de 2010, requerendo o reconhecimento da especialidade de um determinado período. A documentação previdenciária estava preenchida apenas com o agente nocivo ruído, que estava abaixo do limite de tolerância. O pedido é julgado improcedente e a decisão transita em julgado.

O patrono do segurado, no ano de 2022, insiste com o empregador que preencha um novo Perfil Profissional Profissiográfico (PPP) para seu cliente com o agente nocivo cimento.

O pedido causa certa estranheza ao empregador, pois esse agente não estava preenchido no primeiro PPP por uma questão muito simples: a lei não estabelece a obrigatoriedade de citar como fator de risco o cimento, pois não é um agente nocivo químico arrolado nos decretos previdenciários e, como vimos, sequer o TST entende que é devido o adicional de insalubridade, ainda que exista exposição.

De toda forma, o empregador preenche um novo PPP com esse agente.

Logicamente, o contato com o cimento sempre existiu na atividade de pedreiro, sendo ínsito ao desenvolvimento de sua atividade.

Portanto, esse agente químico, que não estava descrito no primeiro PPP, “surge”

no segundo PPP e o patrono do segurado propõe nova demanda, mas perante o TRF 4ª Região, alegando que o segurado estava exposto a agente nocivo diverso do que foi julgado na demanda anterior.

Note-se a sutileza da questão: se essa mesma demanda fosse ajuizada novamente no Juizado, independentemente do entendimento do julgador sobre a ocorrência da coisa julgada, em razão do “novo” agente nocivo, o pedido seria julgado improcedente, diante da Súmula 71.

E mais, se segunda demanda ainda estivesse tramitando em 2010, época do ajuizamento do primeiro processo, ainda que no TRF-4ª Região, de acordo com os entendimentos da época, é bastante possível que o pedido também fosse julgado improcedente, em razão da exposição ao cimento.

Veja-se que não é o caso de se concluir que o Juizado Especial Federal não concedeu uma resposta jurisdicional constitucionalmente adequada, pois o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional.²¹

Portanto, não existe qualquer mudança legislativa, ou entendimento inconstitucional, mas diferença de entendimento jurisprudencial.

Assim, no caso em questão, na primeira demanda, não houve julgamento pela improcedência em decorrência da ausência de provas, mas sim pelo entendimento esposado pelos julgadores à época acerca da impossibilidade da contagem especial pretendida, o que difere frontalmente da decisão do Tema 629 do STJ²².

Logo, se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolher a tese e assegurar a pretensão do autor é o mesmo que admitir que o segurado pode tentar a sorte em outro juízo. Aliás, vai de encontro, inclusive, com a tese defendida no sentido da existência de uma prova nova, com outro agente nocivo, apta ao julgamento favorável na primeira demanda judicial.

Desse modo, o que se constata é que já houve o trânsito em julgado de uma decisão que se baseou em um precedente vigente ao tempo de sua prolação.

Portanto, não existe uma nova causa de pedir, como requisito para o julgamento da segunda demanda, pois o fato de um agente não ter sido mencionado nos documentos relacionados no primeiro processo, não leva a conclusão, ao menos imediata, de que o processo poderia ter sido julgado de outra forma, caso o agente tivesse sido mencionado.

²¹ Tema 852. A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

²² Tema 629 – STJ - A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito.

5 CONCLUSÃO

A possibilidade de tudo ser revisto, e ainda por outro Tribunal, mediante o ajuizamento de nova ação, mitiga a eficácia de qualquer provimento jurisdicional.

Sempre estarão abertas as portas para que se apresente um novo documento, com novo agente nocivo e alegue nova causa de pedir, especialmente em razão da modificação de entendimentos judiciais sob um mesmo tema.

A tão festejada desjudicialização precisa ser buscada por todos os operadores do direito.

Como vimos, na grande maioria dos casos que envolvem a exposição a agentes e nocividade a questão não é que o novo agente apenas “surgiu” na segunda demanda como nocivo à saúde do trabalhador ou a sua integridade física, pois a exposição sempre existiu no caso concreto. O que modificou foi a orientação jurisprudencial sobre a sua nocividade entre o primeiro processo e o segundo processo.

Assim, não há uma nova causa de pedir, pois a exposição ao agente não autorizaria a procedência do pedido na primeira demanda.

Além disso, na época da propositura da demanda a parte deveria ter articulado todos os argumentos cabíveis a sustentar a sua pretensão.

A previsibilidade das decisões judiciais se caracteriza pela uniformidade da interpretação das normas pelo Judiciário, uma vez que na atividade jurisdicional, quando se firma um entendimento acerca de uma questão jurídica se assegura a previsibilidade da jurisdição, possibilitando o real conhecimento do ordenamento jurídico pela sociedade.

A decisão do TRF4, modificando um entendimento sobre determinada matéria e favorecendo a parte autora, não pode configurar prova nova. O que está em jogo é a integridade do Judiciário.

Como visto, há decisões diversas sobre o mesmo tema, da TNU e do TRF4, ambas válidas e coerentes com o ordenamento jurídico.

Questiona-se qual é a confiança depositada pelo INSS na decisão da TNU? Porque a decisão da TNU tem menor valor e o TRF 4ª Região poderia revisá-la?

O princípio da segurança jurídica e aos postulados da lealdade, da boa-fé e da confiança legítima impedem a aplicação do entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região a esse caso concreto.

A confiança na orientação da jurisprudência é fundamental para que o Judiciário cumpra a sua pedagógica função de efetuar a pacificação social, com a redução dos litígios.

Nos dizeres do Excelentíssimo Ministro Ricardo Levandowski (2018): “Contudo, não se pode olvidar que o processo de evolução jurisprudencial deve ser revestido de segurança jurídica, a fim de assegurar-se direitos, resguardar comportamentos até então reconhecidos em conformidade com o direito e salvaguardar valores ou princípios constitucionais relevantes”.

Aliás, a decisão do Supremo converge com a recente alteração promovida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (2018).

O art. 23 do referido diploma estabelece que a decisão judicial que alterar interpretação de lei, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quanto à sua aplicação. A norma resguarda, de um lado, a

possibilidade de alteração do entendimento jurisprudencial, sem descuidar, de outro, da segurança jurídica, da estabilidade das situações já consolidadas e da proteção ao princípio da confiança.

Consentâneo a essa necessidade, o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 927, § 3º determina que na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e com vistas a resguardar a segurança jurídica.

Nos dizeres de Marinoni (2004): “O problema da falta de justiça não aflige apenas o sistema jurídico. Outros sistemas sociais apresentam injustiças gritantes, mas é equivocado, em qualquer lugar, destruir alicerces quando não se pode propor uma base melhor ou mais sólida.”

Por fim, ainda que se admita, por hipótese, a tese debatida, é certo que quem deve apreciar a segunda demanda é o órgão julgador da primeira demanda judicial, na mesma lógica do que vigora nas ações rescisórias.

REFERÊNCIAS

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre a coisa julgada no novo Código de Processo Civil: limites objetivos e eficácia preclusiva. *In*: DIDIER JÚNIOR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 200-203.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de Abril de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 53.831, de 25 de Março de 1964**. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048/99, de 06 de Maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [1960]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048/99, de 06 de Maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa Pres/INSS Nº128, de 28 de Março de 2022.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma Recursal. **Apelação Cível 5002223-04.2021.4.04.7129/RS.** Rel. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, data: 09/05/2023, Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_

Data de submissão: 15 jun. 2023. Data de aprovação: 02 ago. 2023